

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.677, DE 2009 (MENSAGEM Nº 23/2009)

Aprova o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, a República da Bolívia e a república do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo oferecido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para aprovação do Acordo de Assistência mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul em 18/02/2002.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou por unanimidade a mensagem 23/2009, referente à aprovação do Acordo.

Cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e também o mérito da proposição, e, para tanto, havemos de examinar o acordo em função de sua conformidade à Constituição e ao sistema

jurídico nacional, bem como sua eficácia em termos de matéria de persecução penal.

II - VOTO DO RELATOR

O Decreto-Legislativo em tela é conforme as exigências constitucionais formais e materiais, reveste-se de juridicidade e está redigido em boa técnica legislativa.

O Acordo refere-se a ampla forma de assistência entre os Estados-Parte em todas as fases da persecução penal, desde o inquérito até a recuperação de bem produtos de delitos e o cumprimento das penas.

Ao longo de todo o texto o Acordo se preocupa em preservar e limitar-se pela legislação vigente em cada Estado parte, mantendo a integridade dos sistemas jurídicos de cada nação, que cooperarão na medida em que o permitir sua legislação interna.

Define que a cooperação se dará por intermédio das Autoridades Centrais de cada Estado, dirimindo desde logo quaisquer questões de competência, o que se coaduna com nossa ordem constitucional.

O Acordo trata da forma e conteúdo da solicitação entre os Estados, bem como determina que conterá a descrição do delito e do procedimento judicial correspondente, delineando quais as medidas a serem tomadas no Estado Requerido.

Define, também, prazos, comunicações de atos, normas relativas a sigilo, limita o emprego das provas obtidas a apenas aquele procedimento, define custos, normatiza o traslado de testemunhas e de pessoas sujeitas a procedimento penal (sem que haja extradição), define o salvo-conduto de quem comparecer ao Estado Requerente, define medidas assecuratórias e determina formas de entrega de documentos e outras medidas de cooperação. Trata, ainda, de custódia e disposição de bens que sejam objetos ou frutos do delito, autenticações de documentos e consultas às autoridades centrais.

No mérito, pois, estão atendidos todos os pressupostos que autorizam a aprovação do Acordo. A Constituição brasileira é preservada integralmente em qualquer ato oriundo do acordo, bem como o sistema jurídico nacional. Ao mesmo tempo, o texto adota instrumentos adequados a permitir a busca de soluções jurídicas comuns aos Estados-Parte, a fim de fomentar maior cooperação jurídica em matéria penal para trazer maior segurança a todos.

A importância da aprovação do presente acordo é imensa, dado o aumento inegável dos crimes transnacionais, notadamente do crime organizado, o que exige de cada país maior agilidade de ação no combate aos delitos.

Da mesma forma que o crime organizado ultrapassa barreiras nacionais e se sofisticava a cada dia, é necessário que os Estados possam dar uma resposta a altura, sendo instrumentos como o presente acordo essenciais para fornecer os meios necessários para a manutenção da lei e da paz social.

Resta somente uma observação a fazer em termos de redação: pela simples leitura da Ementa do Projeto de Decreto-Legislativo, bem como do *caput* do Art. 1º, percebe-se que houve um erro material que causou a repetição de toda uma linha do texto. Para aperfeiçoamento da técnica legislativa, pois, oferecemos duas Emendas com o fim único de corrigir essa repetição, mantendo o texto tal como consta na Mensagem Presidencial.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto, com a adoção das Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.677, DE 2009**

Aprova o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, a República da Bolívia e a república do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002.

EMENDA Nº 01

Dê-se à Ementa do Projeto a seguinte redação:

" Aprova o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002"

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.677, DE 2009

Aprova o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, a República da Bolívia e a república do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao *caput* do Art. 1º do Projeto a seguinte redação:

" Art. 1º. Fica aprovado o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002"

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado NELSON TRAD
Relator